COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 393/2023

Interessado: Vereador Aroldo Alves

Assunto: *Institui a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental e dá outras providencias***.**

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR AROLDO AALVES**, que: *Institui a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental e dá outras providencias.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de saúde, previdência e de assistência social ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 09, constatei a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 393/2023

O autor traz na sua justificativa que *"[...] Os transtornos mentais são também a principal causa de incapacidade da população. Há ainda o estigma, a discriminação e s violações de direitos humanos contra pessoas com problemas de saúde mental, pra se terr ideia, 20 paíeses ainda criminalizam a tentativa de suicídio.*

As pessoas mais podres e desfavorecidas correm maior risco de problemas de saúde mental e também são aas menos propensas a receber serviços adequados.

Com base nas evidências, o relatório da OMS destaca mudanças necessárias e convida todas as partes interessadas a trabalharem juntas oara aprofundar o valor e o compromisso dado à saúde mental, remodelar os ambientes que influenciam a saúde mental e fortalecer os sistemas que cuidam da saúde mental das pessoas.

O relatório ainda chama todos os países a acelerarem a implementação do Plano de Ação Integral de saúde Mental 2013-2030 com recomendações de ação, agrupadas em três caminhos para transfomação.

[...]."

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 7º, I e XVII, cominado com o art. 140 e art. 141, §1º, I e II.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> ***[...]***
>
> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I*** *- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> ***XVII*** *- assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.*
>
> ***[...]***
>
> ***Art. 140*** *A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.*
>
> ***Art. 141 (...)***
>
> ***§ 1º*** *Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegura:*
>
> ***I -*** *acesso da população a todas as informações de interesse para a saúde;*
>
> ***II -*** *participação de entidade especializada na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades de impacto, referentes à saúde da população;*
>
> ***III -*** *dignidade e qualidade de atendimento.*

A seguir, estão algumas justificativas essenciais para essa iniciativa:

1. **Promoção da Igualdade e Inclusão**: Investir em saúde mental demonstra um compromisso com a igualdade, assegurando que todos, independentemente de sua situação socioeconômica, tenham acesso a serviços adequados e sejam tratados com dignidade e respeito.

2. **Redução do Estigma e Discriminação**: Ao abordar a saúde mental de maneira aberta e compreensiva, podemos contribuir para a redução do estigma associado aos transtornos mentais, combatendo a discriminação e promovendo uma sociedade mais inclusiva.

3. **Melhoria da Qualidade de Vida**: Intervenções eficazes em saúde mental têm o potencial de melhorar significativamente a qualidade de vida das pessoas, permitindo que elas alcancem seu pleno potencial, tanto pessoal quanto profissionalmente.

4. **Diminuição dos Custos em Saúde**: Ao priorizar a prevenção e o tratamento de problemas de saúde mental, é possível reduzir os custos associados ao tratamento de condições mais graves, bem como aos impactos econômicos decorrentes da perda de produtividade no trabalho.

5. **Estímulo à Produtividade e Criatividade**: Indivíduos com boa saúde mental são mais propensos a serem produtivos e criativos. Investir na saúde mental da população pode, assim, impulsionar a inovação e o desenvolvimento econômico.

6. **Fortalecimento dos Vínculos Sociais**: A promoção da saúde mental contribui para a construção de comunidades mais saudáveis, ao fortalecer os vínculos sociais e familiares, promovendo um ambiente de apoio e compreensão mútua.

7. **Prevenção de Condições Coexistentes**: Cuidar da saúde mental não apenas aborda diretamente os transtornos mentais, mas também contribui para prevenir a ocorrência de condições médicas coexistentes, promovendo uma abordagem holística da saúde.

8. **Aprimoramento do Desempenho Educacional:** Investir na saúde mental de crianças e adolescentes pode melhorar o desempenho acadêmico, favorecendo um ambiente escolar mais saudável e estimulante.

9. **Apoio a Grupos Vulneráveis:** A iniciativa pode oferecer suporte específico a grupos mais vulneráveis, como pessoas em situação de rua, minorias étnicas e outras populações marginalizadas, garantindo que todos tenham acesso aos serviços necessários.

10. **<u>Alinhamento com Direitos Humanos</u>**: Priorizar a saúde mental está em consonância com os princípios dos direitos humanos, assegurando a todos o direito a condições de vida saudáveis e o tratamento justo e respeitoso, sem discriminação.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

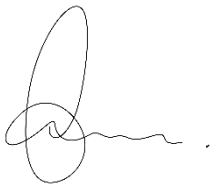
6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Relatora, vota pela **APROVAÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei.

Dada a aprovação, encaminha-se o feito para seu devido tramite.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 25 de janeiro de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora